

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA II

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Sérgio Henriques Zandona Freitas; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-579-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “ACESSO À JUSTIÇA II”, do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, Salvador/BA, promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade Federal da Bahia (UFBA), com enfoque na temática “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”. O evento foi realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito, no campus da Graça.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temas diversos atinentes ao Direito Processual e técnicas de resolução alternativa de conflitos, o acesso à jurisdição e suas implicações, os direitos sociais e ambientais, além de estudos para sua efetivação, finalizando pelo processo administrativo, apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho e Linha de pesquisa. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões inerentes a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça, como políticas econômicas e jurídico-legislativas para atenuar a crise do Poder Judiciário brasileiro; a mediação de conflitos no sistema de ensino jurídico: caminhos para um direito fraterno; o art. 695 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) e sua proposta subjetiva de “condicionamento” da jurisdição à conciliação/mediação; a gestão de demandas repetitivas e o acesso à justiça; o novo julgador e seu papel fundamental para um acesso à justiça mais efetivo no Brasil; o acesso autêntico à justiça: as custas judiciais como mecanismo inibitório da litigância abusiva; os entraves à efetividade da garantia ao acesso à justiça: a histórica e emblemática exclusão dos miseráveis no Brasil; o acesso à justiça e a concessão de medicamentos terapêuticos pelo Estado: o controle jurisdicional do direito à saúde; o trabalho como forma de exploração humana no período da segunda guerra mundial; e a busca da eficiência em processo administrativo tributário na Prefeitura da cidade do Rio de Janeiro para desafogar o Judiciário.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos, aliando a visão atual da jurisprudência com a

prática jurídica dos estudiosos do Direito. A publicação apresentada à comunidade acadêmica possibilita acurada reflexão sobre tópicos avançados e desafiadores do Direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do sistema processual civil brasileiro e de acesso à justiça.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do Direito visando ainda o incentivo aos demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta publicação fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito compreendam as múltiplas dimensões que o mundo contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada, a partir do princípio de amplo e irrestrito acesso à justiça e à jurisdição.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do CONPEDI, em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, ante o comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos artigos apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de pensamento crítico, a possibilitar a construção de um Direito voltado à concretização de preceitos insculpidos pela Constituição da República de 1988.

Salvador, 18 de junho de 2018.

Professor Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

federici@pucminas.br

Professor Dr. Sérgio Henriques Zandona Freitas

Universidade FUMEC e Instituto Mineiro de Direito Processual

sergiohzf@fumec.br

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E A DESBUROCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO POLÍTICAS ECONÔMICAS E JURÍDICO-LEGISLATIVAS PARA ATENUAR A CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

THE DISJUDICIALIZATION OF CONFLICTS AND THE DEBUROCRATION OF JUSTICE AS ECONOMIC AND LEGISLATIVE POLICIES TO AFFECT THE CRISIS OF THE BRAZILIAN JUDICIARY

Ricardo Tadeu Estanislau Prado

Resumo

O Judiciário não vem conseguindo assimilar a demanda acumulada ao longo dos anos, ocasionando uma crise inflexionada por vários fatores como: burocratização dos procedimentos, cultura de litígio, rigidez das normas, ausência de políticas de tratamento adequado dos conflitos, etc. Essa crise também prejudica a economia, levando inclusive o Banco Mundial a estudar modificações no Poder Judiciário brasileiro. A morosidade do Judiciário aliada à pressão econômica impulsionaram mudanças legislativas voltadas a desburocratizar a justiça e desjudicializar os conflitos que reverteram-se em verdadeiras políticas econômicas e jurídico-legislativas para atenuar a crise do Poder Judiciário e melhorar o desempenho econômico do Brasil.

Palavras-chave: Crise do judiciário, Desjudicialização dos conflitos, Desburocratização da justiça, Tratamento adequado dos litígios

Abstract/Resumen/Résumé

The Judiciary has not been able to assimilate the accumulated demand over the years, causing a crisis by several factors as: procedures bureaucratization, culture of litigation, stiffness of the norms, absence of policies of suitable treatment of the conflicts, etc. This crisis also damages the economy, leading even the World Bank to study changes in the Brazilian Judiciary. The slowness of the Judiciary added to economic pressure prompted legislative changes aimed at reducing bureaucratic justice and redressing the conflicts that reverberated into true economic and legal-legislative policies to mitigate the judicial crisis and improve Brazil's economic performance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crisis of the judiciary, Disjudicialization of conflicts, Reduction of justice, Appropriate handling of disputes

INTRODUÇÃO

Ao impedir a autotutela pelos particulares, ressalvadas as permissividades legais, o Estado assume o monopólio da jurisdição, a qual deveria ser exercida e prestada na eficácia e expectativa almejadas pelos jurisdicionados.

O crescimento da sociedade aumenta não somente a quantidade dos conflitos como a complexidade deles. A par desse fato tem a evolução da norma jurídica cuja dinâmica emerge a necessidade de ampliar cada vez mais a esfera dos direitos a serem tutelados e os meios de garantir instrumentalmente essa finalidade, resultando no aumento exponencial das demandas, exigindo-se em contrapartida uma atuação diretamente proporcional do Judiciário quanto ao exercício da jurisdição na vazão dos processos, o que nem sempre é possível.

Uma vez que o Judiciário não consegue assimilar a demanda ocasiona-se o congestionamento dos processos e a lentidão dos julgamentos, prejudicando de sobremaneira os jurisdicionados, a credibilidade da Justiça, a economia do país e o próprio acesso à justiça.

Neste preocupante cenário emerge as indagações: o Poder Público tem adotado alguma (s) política (s) ou medida (s) para atenuar a crise do Judiciário? Em caso positivo, quais seriam as políticas e ou medidas adotadas pelo Poder Público nas últimas décadas?

Dessa forma o presente artigo se propõe analisar as principais causas que engessam o Judiciário, os anseios jurídicos e econômicos que estimulam a adoção de medidas voltadas a desobstruir a justiça, ao mesmo tempo que se busca identificar a evolução legislativa relacionada às medidas voltadas à melhoria e desempenho do Judiciário, de modo a atenuar a crise.

1 A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

A incapacidade do Poder judiciário em assimilar a demanda gerada ao longo dos anos culminou em um número estrondoso de processos aguardando uma solução definitiva, revertendo-se numa crise institucional, a qual convencionou-se a denominar “Crise do Judiciário”.

Segundo o Relatório Justiça em Números 2017 o Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com

Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva (BRASIL, 2017, p. 67).

No entanto, apesar do número de processos baixados ser quase sempre equivalente ao número de casos novos, o estoque de processos no Poder Judiciário (79,7 milhões) continua aumentando desde o ano de 2009. O crescimento acumulado no período foi de 31,2%, ou seja, acréscimo de 18,9 milhões de processos (BRASIL, 2017, p. 67).

Em entrevista realizada em 02/06/2003 pelo Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (USP), o magistrado doutor Dyrceu Aguiar Dias Cintra Júnior (2004), um dos fundadores da Associação Juízes para a Democracia, apontava a redemocratização, o aumento do conhecimento dos direitos e maior facilitação do acesso à justiça como fatores que teriam culminado num aumento estrondoso das demandas incompatível com a capacidade do Poder Judiciário.

Esse amplo acesso à justiça previsto constitucionalmente como garantia estabelecida a partir da ideia de universalidade e gratuidade, desencadeou um aumento expressivo no número das demandas judiciais reprimidas incompatíveis com capacidade assimilativa da máquina judiciária, restando na lentidão do judiciário, prejudicando com isso a própria garantia de acesso à justiça, assegurado pela Carta Magna. Essa facilitação reverte também num número estrondoso de ações frívolas e habituais que infla o judiciário e culminam no “acesso inautêntico”, ou seja, um falso ou aparente pleno acesso à justiça (MARCELINO JÚNIOR, 2016, p. 6 - 7).

Para Vera Lúcia Ponciano (2009, p. 62) essa crise também é consequência de outros fatores: morosidade; ausência de modernização; falta de padronização nos procedimentos; legislação processual inadequada e ultrapassada; deficiência quantitativa e qualitativa na área de recursos humanos (juízes e servidores); falta de transparência; ausência de democratização.

A morosidade também é decorrente do ensino jurídico formalista e desatualizado, da tradição discursiva dos bacharéis e da burocratização dos procedimentos legais e práticas judiciárias. Neste modelo, o operador do direito, de tradição excessivamente formalista, atua com pouca prática e foca em questões secundárias (processuais) em detrimento de questões objetivas (centrais), o que acaba dificultando a aplicação da Justiça (CINTRA JR, 2004).

Outro fator é que o Estado ser um mau pagador e conseqüentemente o maior litigante, contribuindo para a morosidade do Judiciário em razão da sua injustificável resistência nas causas em que é parte, bem como a falta de adoção de políticas públicas de voltada ao meios alternativos de resolução de conflitos.

Em estudo realizado pelo CNJ em 2011 denominado “Os 100 maiores litigantes” apurou-se que o Setor Público (Federal, Estadual e Municipal) era responsável por 51% do total das demandas em trâmite no Judiciário, no ano da pesquisa (BRASIL, 2011).

Esse cenário provoca uma imensa insatisfação e um total descrédito por parte dos jurisdicionados perante o sistema judiciário nacional, marcado por uma fase institucional abalada pela descrença, pela cobrança de soluções e pelo desrespeito institucional dos mais diversos segmentos sociais, onde se questiona até mesmo a divisão tripartite de poder (ALVES, 1994, p. 4-5).

Ademais, o que tem predominado na solução das lides instauradas no Judiciário é o que se denomina de solução adjudicada dos conflitos, através de uma sentença concedida por um juiz que, nas palavras de Kazuo Watanabe (2008, p. 7), trata-se uma natural formação de uma “cultura da sentença”, que traz como conseqüências um aumento no número de recursos, assim como das execuções judiciais, o que acaba por gerar congestionamento nos Tribunais e até mesmo nas Cortes Superiores, dada a falta de política pública de tratamento adequado dos conflitos (WATANABE, 2008, p. 49-62).

Isso tudo demonstra que a crise pela qual o Poder Judiciário passa está centrada na crise de identidade e na crise de eficiência, sendo todos os reflexos a elas correlatos, principalmente o fato de que está vinculada a um positivismo jurídico inflexível, o qual traz como conseqüência o esmagamento da justiça e a descrença do cidadão comum (SPENGLER, 2008, p. 235).

Portanto, é marcante que a proliferação dos conflitos de interesses nos grandes centros urbanos, diretamente relacionados com o aumento populacional e a ampliação do acesso à Justiça, vem impondo ao Poder Judiciário a busca de soluções alternativas para a resolução dessas disputas (CARVALHO, 2002, p. 58).

2 A INFLUÊNCIA ECONÔMICA NA REFORMA DO JUDICIÁRIO

O regime político e econômico vigente é o neoliberal globalizado, caracterizado pela disseminação das ideias econômicas e da lógica efficientista e pelo protagonismo da Ciência econômica em relação ao Direito, inflexionando o redimensionamento da função do Estado em face do mercado (MARCELINO JR, 2017, p. 11).

Nesse panorama o Direito Brasileiro assimilando as ideias econômicas e a lógica efficientista do neoliberalismo globalizado inflexionou o Estado a ter uma atuação mais eficiente, como pode-se observar na evolução do Judiciário nas últimas décadas, cuja atuação vem sendo sensivelmente marcada por mudanças legislativas voltadas para uma atuação melhor e mais eficiente.

Isso porque um judiciário disfuncional aumenta o custo e os risco das transações econômicas. Para a aplicação de investimentos são observados modelos jurídicos onde são garantidos os direitos de propriedade e a observâncias os contratos. Em geral, os contratos de investimentos são complexos e de longo prazo, onde não são passíveis de antever todas as situações que podem vir a ocorrer, ficando a mercê de, a qualquer tempo, necessitar de um árbitro que supra as lacunas não previstas (PINHEIRO, 2009, p. 113).

Um judiciário tardio e imprevisível prejudica os investimentos porque as disputas judiciais longas exige um esforço financeiro muito grande na contratação de profissionais da área jurídica, além dos impactos econômicos decorrentes do não cumprimento dos contratos enquanto permanece a lide.

Ademais, a prevenção das disputas judiciais exigem a manutenção de equipe jurídica qualificada atenta às mudanças da legislação e das interpretações judiciais, exigindo-se neste caso um recurso escasso e que poderia ser direcionado a outras área do empreendimento.

Com vistas aos melhoramentos dos índices econômicos e ao desenvolvimento do setor privado é que o Banco Mundial, em Washigton – DC apresentou em junho de 1996 o Relatório Técnico n ° 319 do Banco Mundial (DAKOLIAS, 1996), que teve por objeto a análise do Poder Judiciário na América do Sul e Caribe e resultou em recomendações e incentivo a reforma do Judiciário no Brasil e outros países vizinhos da América do Sul.

Arnaldo Castelar Pinheiro (2009, p. 5) destacou alguns objetivos específicos do Banco Mundial no Documento Técnico 319: a) Aprimoramento da qualidade na prestação de serviços judiciais; b) Redução da morosidade; c) Ampliação o acesso à Justiça; d)

Implantação de Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC, em conformidade com os interesses e padrões internacionais; e) Dotação do Judiciário de transparência e previsibilidade de decisões, para fomentar um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos; f) Garantia dos direitos individuais e a propriedade e o respeito aos contratos, de forma previsível.

O Banco Mundial através do documento 319 influenciou a Reforma do Judiciário Brasileiro que por sua vez foi marcada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 que introduziu profundas mudanças na estrutura do sistema de justiça, estabeleceu diretrizes de desenvolvimento de um Judiciário pró-eficiência, dando-se grande importância à abreviação de procedimentos e à velocidade no trâmite processual.

A reforma do Judiciário faz parte de um processo de redefinição do Estado e suas relações com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem um efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade.

Das significativas mudanças com Emenda Constitucional nº 45 de 2004, merecem destaque a criação Súmula Vinculante e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a exercer o papel normatizador do controle administrativo do Judiciário e acompanhar o desempenho dos magistrados a partir do estabelecimento de suas metas.

Ainda em 2004, oito anos depois da edição do Documento 319, com a preocupação dos impactos do desenvolvimento do Poder Judiciário ao Setor Privado é que o Banco Mundial patrocinou um estudo intitulado de “Fazendo com que a Justiça conte – medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil” (BANCO MUNDIAL, 2004), onde constatou que o Brasil estava passando por uma crise auto-descrita do Judiciário, associados à morosidade, congestionamento, custos, falta de acesso e corrupção, além de reconhecer que a pesquisa lança dúvida sobre atribuir essa crise exclusivamente aos juízes, provando que existem outros atores – e não só o Judiciário, que contribuem tanto ou mais, para a ineficiência do sistema judicial.

No referido relatório restou comprovado que o número de processos distribuídos por juízes brasileiros supera os padrões internacionais

A quantidade de processos em trâmite, considerada exagerada pelo Banco Mundial, tem papel relevante na crise. No ano de referência para a pesquisa foram ajuizadas ou sentenciadas em média 1.357 ações para cada juiz federal, trabalhista ou estadual do país.

No mesmo período a demanda foi de 875 ações para os juízes argentinos e de 377 para os venezuelanos (BANCO MUNDIAL, 2004).

Paradoxalmente, o número de juízes brasileiros não cresceu na proporção necessária. Enquanto na Argentina são 10,9 juízes para cada 100 mil habitantes, no Brasil tem-se 5,3 magistrados (BANCO MUNDIAL, 2004).

Apesar de o relatório concluir que a produtividade do Judiciário brasileiro é a maior da América Latina, a quantidade de ações que demanda questões de governo, impostos e pensões contribuem para o agravamento da crise, aliado aos juizados especiais, ao invés de aliviar a jurisdição comum de sua carga de processo, apresentam um estrondoso número de processos (BANCO MUNDIAL, 2004).

Por fim, o Banco Mundial (2004) através do Relatório 32789 BR reconheceu a necessidade de ampliação racional das formas alternativas de Justiça, como maneira de atenuar a Crise do Judiciário.

3 A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS E A DESBUROCRATIZAÇÃO DA JUSTIÇA COMO FORMAS DE ATENUAR A CRISE DO JUDICIÁRIO

Conforme explanado, dentre os vários fatores anteriormente causadores da crise do Judiciário, os que ganham bastante atenção dos doutrinadores são: a burocratização e lentidão procedimento, seja em razão do grande número de recursos, seja inflexibilidade das normas; e o engessamento da máquina judiciária ante sua incapacidade de assimilar o assoberbamento de ações geradas por uma sociedade impelida, nos dizeres de Kazuo Watanabe (2008, p. 7), por uma “cultura da sentença”.

Nesse enfoque, e analisando as mudanças legislativas voltadas a garantir o melhor funcionamento do Judiciário, fica visível duas das políticas para atenuação da crise do Judiciário, a saber: a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da Justiça.

O estímulo e incentivo da lei pela desjudicialização, através de meios alternativos de resolução de conflitos, não é tema atual e encontra-se guardada nas legislações mais remotas, como por exemplo, a previsão no art. 23 do Regulamento n ° 737 de 1850 da necessidade de conciliação prévia nas causas comerciais, cuja redação impera transcrever: “Art. 23. Nenhuma causa commercial será proposta em Juizo contencioso, sem que

préviamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por acto judicial, ou por comparecimento voluntario das partes. [...]” (BRASIL, 1850).

Outro momento importante foi a edição da lei 1.060/50 que representou um grande avanço na desburocratização e democratização da justiça, pois regulamentou a garantia constitucional de assistência jurídica aos necessitados, de modo que todo aquele que não tivesse condições financeiras de exercer a garantia constitucional do acesso à justiça poderia requerer que lhe fosse deferido os benefícios da Justiça Gratuita ficando isento dos dispêndios financeiros.

A positivação de formas alternativas de resolução de conflitos foram surgindo de forma tímida, como pode observa, por exemplo, a redação original do antigo Código de Processo Civil de 1973, onde a conciliação era prevista apenas na Audiência de Instrução e Julgamento, quando o litígio versasse sobre direitos patrimoniais de caráter privado e nas causas relativas à família (art. 447, caput e parágrafo único, CPC). Assim, antes de iniciar a instrução o juiz tentaria conciliar as partes, caso fosse bem sucedido mandaria tomar a transação por termo. A partir de então o termo de conciliação teria valor de sentença (art. 449, CPC).

Sem perder de vista que anos 70 a ampliação do conceito de acesso à justiça a partir do Projeto Florença reverteu na necessidade implementação de políticas de melhorias na prestação jurisdicional, de modo a propiciá-la de forma célere e rápida, cuja repercussão não ocorresse somente no plano abstrato (processo material e processual), mas também na reestruturação física do Judiciário (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A partir de 1982 foram instituídos no Brasil, os Conselhos de Conciliação com objetivo de solucionar, extrajudicialmente, lides de pequenas causas. Essa primeira experiência se deu no Estado do Rio Grande do Sul, cujos resultados positivos inspiraram a criação em outros estados da federação.

Neste sentido discorre Roberto Bacellar (2003, p. 31):

Antes mesmo da existência de qualquer lei, os Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, Paraná e Bahia, por meio de Conselhos de Conciliação e Arbitragem, nos anos de 1982, o primeiro, e 1983, os outros, respectivamente, passaram a testar esses mecanismos extrajudiciais de composição de litígios; posteriormente, vários estados da Federação seguiram mais esses exemplos pioneiros que vieram dos estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e da Bahia. Em relação aos Juizados Especiais Criminais, a referência pioneira veio do Mato Grosso do Sul.

Percebe-se que a par do movimento de desjudicialização também existiu um movimento de desburocratização da justiça, ambos com a finalidade de garantir o adequado acesso à justiça aos jurisdicionados.

A necessidade de um modelo de Justiça mais célere e simples para as causas de pequeno valor e menor complexidade foi propulsora da Lei Federal nº. 7.244/84 que instituiu a criação e funcionamento dos Juizados de Pequenas Causas, consolidando e legitimado o sucesso da experiência obtida com os Conselhos de Conciliação e Arbitragem.

Referida lei, representou um marco no sistema processual brasileiro, que renderam alguns comentários, como bem observa Kazuo Watanabe (1985, p.1):

Após longo debate, temos afinal aprovada a Lei do Juizado Especial de Pequenas Causas (JEC). Tomou ela o n. 7.244/84, sendo sancionada a 7.11.84 e publicada no dia seguinte. As controvérsias surgidas giraram em torno de alguns aspectos secundários da proposta, como por exemplo a facultatividade do patrocínio da causa por advogado. Quanto à idéia-matriz, porém, que é a de facilitar o acesso à Justiça, pouca voz discordante se ouviu. Algumas pessoas procuraram substituir a idéia de Juizado especial de Pequenas Causas pela proposta de aperfeiçoamento do procedimento sumaríssimo, não se dando conta de que não se tratava de mera formulação de um novo tipo de procedimento, e sim de um conjunto de inovações, que vão desde nova filosofia e estratégia no tratamento dos conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental...

O surgimento dos Juizados de Pequenas Causas resultou numa prestação jurisdicional mais célere, desburocratizada e segura, cujo procedimento concilia critérios de informalidade com a garantia do devido processo legal em todas as suas fases. No entanto, muitas inquietações foram suscitadas por alguns doutrinadores a despeito da restrição de causas de pequeno valor e pela limitação à esfera cível, não havendo qualquer disposição quanto ao campo criminal.

Ao longo de quatro os Juizados Especiais de pequenas causas alcançaram resultados satisfatórios à Justiça brasileira, tanto que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador incorporou ao texto constitucional a necessidade da criação dos chamados “juizados especiais”, competindo à União, ao Distrito Federal e aos Estados a sua implantação no território nacional, fazendo com a criação, antes facultativa (art. 1º da Lei 7244/84) tornasse medida obrigatória.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau; (BRASIL, 1988).

Roberto Bacellar (2003, p. 34) comenta a disposição constitucional dos Juizados especiais:

Foram os Juizados Especiais, estabelecidos no art. 98, inciso I, da Constituição da República, com a significativa ampliação da esfera de abrangência de atuação - não mais restrita a pequenas causas e agora com competência para causas de menor complexidade -, tanto no âmbito Estadual quanto Federal, que verdadeiramente introduziram na órbita processual brasileira um sistema revolucionário e realmente diferenciado de aplicação da justiça. O desafio popular “vá procurar seus direitos” passou a ser aceito, e houve uma pequena, mas significativa, inversão desse estado de coisas.

Em 26 de setembro de 1995 surge a Lei n ° 9.099 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e criminais regulamentando o dispositivo constitucional (CF/88, art. 98, I), revogando os termos da Lei 7.244/84 que tratava dos juizados de pequenas causas e surgindo como um novo paradigma para as soluções dos conflitos.

Pedro Manoel Abreu (2004, p.113) comenta as inovações trazidas pela Lei 9099:

O preceito constitucional em apreço foi regulamentado pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, em seu art. 3º, definiu como causas de menor complexidade as de valor não superior a quarenta salários mínimos; as enumeradas no art. 275, II do Código de Processo Civil, qualquer seja o seu valor; a ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedentes a quarenta salários mínimos.

Implica dizer que os Juizados Especiais surgiram como uma forma de desburocratização da justiça, permitindo a mudança de mentalidade dos jurisdicionados acerca da importância da conscientização dos seus direitos e meios de sua defesa – fundamental para o exercício de sua cidadania. Também representou a democratização do processo ao passo que permitem participar ativamente na resolução dos seus conflitos, possibilitando com isso, o avanço nos meios alternativos de resolução de conflitos.

A promissora iniciativa, sem qualquer imposição, antecipou a conscientização popular, principalmente da população mais carente, de que o conhecimento e a defesa dos direitos são fundamentais para o exercício da cidadania. Operou-se uma natural mudança de mentalidade e o povo, por intermédio desses juízes consensuais, passou a não mais deixar represada a gota da lágrima da renúncia, até então contida pela falta de acesso à justiça (BACELLAR, 2003, p. 32-33).

A conciliação passou a ganhar destaque e mais espaços nas práticas processuais com o advento das reformas processuais ocasionadas pelas Leis 8.952/94 e 9.245/95. A primeira lei por instituir ao juiz o dever de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, o que evitava a concentração do empenho conciliatório na Audiência de Instrução e Julgamento. A segunda lei por ter firmado a posição de destaque da conciliação no procedimento sumário, o que incluía uma audiência somente para tentar conciliar as partes e permitia-se a resposta do réu apenas nesse momento.

Também na Constituição de 1988, no inciso XIX do art. 37, surgiram entidades que são ligadas ao poder público e desempenham funções precipuamente de regular e fiscalizar a prestação de serviços públicos para que estes estejam à disposição da população de forma eficiente. É importante frisar que tais agências têm natureza de autarquia e podem decidir com autonomia sobre determinados setores da atividade econômica e social. (BRASIL, 1988).

Cumpri destacar que além de regular e fiscalizar a prestação de serviços pelas empresas privadas, as agências reguladoras podem exercer um papel de suma importância no processo de desjudicialização dos conflitos porque podem “solucionar as controvérsias que porventura surjam entre o poder concedente, concessionárias, permissionárias, autorizadas e seus consumidores e usuários” (BACELLAR, 2004, p. 163). Ou seja podem resolver conflitos que envolvem falha na dispensação dos serviços vitais, tais como luz, água, telefone antes que eles cheguem ao Poder Judiciário ou até mesmo deferir indenizações no âmbito de sua competência.

Na área do Direito do Consumidor, por exemplo, encontra-se a reestruturação de órgãos de proteção como o Órgão de Proteção ao Consumidor (PROCON), não apenas para fiscalização e aplicação de multas, mas também para a solução efetiva dos conflitos através da mediação.

Nesse contexto de implementação de institutos de desjudicialização e a latente urgência em alcançar meios alternativos para buscar a desejada celeridade no sistema processual surgiu a Lei de Arbitragem, Lei nº 9.307 de setembro de 1996, que possibilitou as partes eleger um árbitro para resolver seus conflitos que versassem sobre direitos patrimoniais disponíveis, podendo ainda escolher os critérios para julgamento, se com base no direito ou na equidade.

Para valerem-se da Arbitragem as partes devem estabelecer essa modalidade de resolução de conflitos instituindo previamente uma cláusula compromissória num acordo de vontades. É importante destacar que sentença arbitral não admite recurso e tem eficácia de uma sentença judicial normal, prescindindo de homologação pelo Poder Judiciário, conforme estatuído no art. 18 da Lei 9.307/1996.

Segundo Tania Muniz (2003, p. 19), o instituto da arbitragem possuiu duas características principais: “acordo de vontades das partes e o poder de julgar que recebem os

árbitros, subtraindo o julgamento estatal”. Para a autora, a segunda característica retrata o objetivo da desjudicialização.

Outra tentativa de desjudicialização pode ser visto na lei de recuperação extrajudicial de empresas, a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que substituiu o Decreto-Lei 1661/45, uma vez que viabiliza a recuperação de empresas através de um procedimento de negociação direta entre os interessados, criando-se a recuperação extrajudicial de empresas, sujeitando matéria à apreciação do magistrado tão somente para homologação. Sua aplicação substitui o instituto da concordata, procedimento moroso e submetido a intervenções judiciais.

Ainda no ano de 2005 o Código de Processo Civil significativa mudança com a Lei nº 11.232 de dezembro de 2005, que buscou simplificar a execução dos títulos judiciais e a transformou em uma fase do processo denominada cumprimento de sentença, demonstrando com isso outra modificação legislativa voltada a desburocratização da justiça.

Em 23 de agosto de 2006, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu início ao programa “Movimento pela conciliação”, tendo como objetivo a divulgação e incentivo à solução dos conflitos por meio do diálogo, com vistas a garantir maior efetividade e celeridade na prestação jurisdicional (BRASIL, 2006).

Em 2007 pode-se observar outro avanço inovador e significativo da legislação na busca da desjudicialização, com entrada em vigor da Lei nº. 11.441 de 4 de janeiro de 2007 que instituiu a realização de inventário, partilha e divórcio consensual através dos Tabelionatos de Notas.

Para que o divórcio seja feito em cartório o casal não por ter filhos menores ou incapazes. Em relação ao inventário, também há requisitos: todos devem ser capazes e concordes e não deve haver testamento (BRASIL, 2007).

Em 2009, a Lei Complementar nº 132, que trata sobre a organização da Defensoria Pública, inovou prescrevendo expressamente no inciso II do artigo 4ª a determinação para “promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos”, demonstrando mais uma vez a forte tendência à desjudicialização dos conflitos, que vem ocorrendo a par da desburocratização da justiça.

Resta evidente o objetivo da Lei em prescrever à Defensoria Pública o dever de atuar com o objetivo de evitar demandas judiciais e contribuir de forma elástica para a desoneração do Poder Judiciário.

Esta função dos Defensores Públicos é que legitima sua atual condição de agentes de transformação social, trazendo a certeza de que esta atuação extrajudicial e coletiva também garante direitos e concretiza a cidadania e a dignidade à população desprovida economicamente.

Para corroborar as impressões atreladas Defensoria Pública, se faz necessário citar Arthur Luiz Pádua Marques (2012):

[...] se é mais que sabido que o Poder Judiciário está abarrotado de demandas, se os juízes sofrem com o excesso de trabalho, se a imensa quantidade de demandas propostas poderia ter solução extrajudicial pela Defensoria ou pelo Ministério Público, não haveria justificativa razoável em negar a Defensoria Pública o direito garantido por lei de auxiliar na diminuição das demandas, garantindo de forma razoável, rápida e tempestiva, o direito das minorias”.

No dia 18 de março de 2016 entrou em vigor a Lei Federal n.º 13.015, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil (CPC), no qual percebeu-se um novo momento dos métodos alternativos de soluções de controvérsias no contexto brasileiro e de desburocratização da justiça.

O novo CPC primou que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §2º) e incumbiu de forma expressa aos juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público a estimulação à conciliação, mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º), além de inserir significativas mudanças, dentre elas: a possibilidade das partes modificarem procedimentos (art. 190), a contagem do prazo em dias úteis (art. 219), citação por meio eletrônico (art. 246, V), a necessidade de prévia audiência de conciliação ou mediação (art. 334), etc. (BRASIL, 2015).

A leitura de desses e de outros vários dispositivos do novo CPC emerge as impressões e os reflexos das tendências de desjudicialização dos conflitos e desburocratização da Justiça no cenário brasileiro, tal como vinham ocorrendo em outras mudanças legislativas.

Diante dessa atual realidade por qual permeia o sistema judiciário brasileiro, está se criando uma necessidade de se trabalhar uma nova mentalidade dos profissionais do direito e dos jurisdicionados em busca de uma cultura de pacificação que não esteja ligada direta e necessariamente ao poder estatal através de sentença dada por um juiz (WATANABE, 2008), mas sim pela construção de um novo paradigma do ordenamento jurídico através de métodos

alternativos de solução de conflitos, os quais priorizam as soluções consensuais das controvérsias, sejam elas através de métodos auto compositivos (conciliação ou mediação) ou heterocompositivos privados (arbitragem). Afinal, hoje, “[...] o conceito de acesso à Justiça está intrinsecamente ligado à contínua redução de insatisfações com o sistema público de resolução de conflitos” (AZEVEDO, 2011, p. 11).

A par dessas mudanças legislativas emerge a necessidade de mudanças culturais, pois “não adianta simplificarmos as leis, melhorar a estrutura do Judiciário, se não mudarmos a cabeça das pessoas, fazendo com que elas passem a abordar mais objetivamente os problemas concretos” (CINTRA JR, 2004).

4 CONCLUSÃO

Observa-se que o Judiciário sempre foi tido como salvaguarda e única opção para a resolução dos conflitos. Uma visão construída a partir de uma cultura secular de judicialização dos conflitos.

Nesse modelo não era pensado outras formas de resolução dos conflitos a não ser socorrer-se ao Judiciário, que dada sua limitação da capacidade assimilativa de julgamento das demandas, atingiu seu limite, engessando a atividade judicante.

Ao longo dos anos foram surgindo práticas voltadas à desjudicialização dos conflitos como medida informal e célere para suas resoluções e práticas voltadas à desburocratização da justiça como forma de melhorar o desempenho da jurisdição. Porém, a implementação dessas medidas, embora reconhecidos seus impactos jurídicos sociais, ocorriam de forma tímida na legislação brasileira.

Por outro lado a economia exerceu papel fundamental e propulsor para tirar o Estado da inércia e desenvolver políticas públicas de desjudicialização dos conflitos e desburocratização da Justiça, como pode ser os avanços legislativos a partir dos estudos realizados pelo Banco Mundial em 1996 e em 2004.

Contudo, o crédito pelos avanços legislativos não devem ser atribuídos somente à influência do Banco Mundial e da economia, até porque os estudiosos de direito já alertavam acerca da necessidades de desenvolver políticas voltadas à desjudicialização dos conflitos e desburocratização da justiça, como por exemplo os propulsores da criação dos Conselhos de

Conciliação de 1982 e a própria Constituição de 1988, que apresentou um enorme aparato neste sentido e foram anteriores aos estudos do Banco Mundial.

A partir da constituição de 1988 a pacificação social passa a ser papel não somente do Poder Judiciário, mas sim do Estado como um todo, que inclusive instituiu posteriormente agências reguladoras, cujo papel fiscalizador acabou por prevenir os conflitos e contribuir com a desjudicialização destes.

Nas últimas 3 décadas surgiu uma verdadeira avalanche de políticas públicas voltadas à desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da justiça, com grande avanço legislativo, merecendo destaque o recente Código de Processo Civil (Lei. 13.105/2015), cujos resultados ainda não podem ser aferidos em sua totalidade mas representa uma grande conquista da sociedade brasileira.

Por outro lado, percebe-se que Judiciário tem chegado perto de conseguir solucionar as lides na proporção em que elas têm sido propostas. No entanto, o grande número de processos pendentes são resultados do acúmulo das demandas nos anos anteriores.

Conclui-se que a desjudicialização dos conflitos e a desburocratização da Justiça constituem eficientes mecanismos que contribuem não somente com a atenuação da crise do Judiciário mas também com a economia do país. Mas não se pode ter a ilusão de que somente conferir essas medidas legislativas poderá ser suficiente resolver os problemas narrados, pois também é imprescindível que haja uma mudança de mentalidade dos jurisdicionados, voltada a uma maior conscientização do seu papel dentro de uma sociedade e sua postura frente aos conflitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais cíveis: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis : Fundação Boiteux, 2004 .

ALVES, Eliana Calmon. **A crise do Poder Judiciário**. Correio Braziliense, Brasília, 18 abr. 1994. Caderno Direito e Justiça, n. 11310.

AZEVEDO, André Gomma de. **Desafios de Acesso à Justiça ante o Fortalecimento da Autocomposição como Política Pública Nacional**. In: PELUSO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (coords). Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BANCO MUNDIAL. **Fazendo com que a justiça conte – medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil**. Washington, DC, Relatório nº. 32789-BR, de 30/12/2004. Disponível em <<http://www.amb.com.br/docs/bancomundial.pdf>>. Acesso em 9 Abr. 2017.

BACELLAR, Luiz Ricardo Trindade: In Revista de Direito Administrativo. V. 236: 164-174 – Abril/junho 2004. **Solução de controvérsias pelas agências reguladoras** - pg. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2003.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em número 2017: ano-base 2016**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Os 100 maiores litigantes**. 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 13 Jan. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Movimento da conciliação e mediação**. 2006. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>>. Acesso em 02 abr .2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

_____. **Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850.** Determina a ordem do Juízo no Processo Commercial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim737.htm>. Acesso em 11 Abr. 2017.

_____. **Lei Complementar nº. 132 de 7 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80 e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm>. Acesso em 03 abril 2017.

_____. **Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Acesso em 03 abr. 2017.

_____. **Lei nº. 9.307 de 26 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 03 abr. 2017.

_____. **Lei nº. 11.441 de 4 de janeiro de 2007.** Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm>. Acesso em 03 abril 2017.

_____. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em 18 jan. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Ed. Fabris, 1988.

CARVALHO, José Carlos Maldonado De. **Mediação: aplicação no Brasil.** Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça. R. CEJ, Brasília, n. 17, abr./jun. 2002.

CINTRA JR, Dyrceu de Aguiar. **Reforma do Judiciário: não pode haver ilusão.** Estudos Avançados, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 169-180, aug. 2004. ISSN 1806-9592. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10006/11578>>. Acesso em: 12 jan. 2018.

DAKOLIAS, Maria. BANCO MUNDIAL. Documento Técnico nº. 319 do Banco Mundial. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para uma Reforma.** 1996. Disponível em: www.bancomundial.org.br. Acesso em: 9 abr. 2017.

MARCELINO JUNIOR, Júlio Cesar. **Análise Econômica do Acesso à Justiça: A tragédia dos Custos e a Questão do Acesso Inautêntico**. Rio de Janeiro : Lumens Juris, 2016.

MARQUES, Arthur Luiz Pádua. **Defensoria Pública: Atuação extrajudicial em prol dos Direitos Sociocoletivos**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 3, n. 2, 01 abr. 2012. Disponível em: <<http://www.justocantins.com.br/artigos-8459-defensoria-publica-atuacao-extrajudicial-em-prol-dos-direitos-sociocoletivos.html>>. Acesso em 04 abr 2017.

MUNIZ, Tânia Lobo. **Arbitragem no Brasil e a Lei 9.307/96**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

PINHEIRO, Armando Castelar. **O Judiciário e a economia do Brasil**. In: _____ (org). **Judiciário e economia no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 140 p. ISBN: 978-85-7982-019-9. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/zz9q9/pdf/castelar-9788579820199-00.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2018.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Reforma do Poder Judiciário: limites e desafios**. Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Fevereiro de 2009.

SPENGLER, Fabiana Marion. **A Crise da Jurisdição e os novos contornos da função jurisdicional: (in)eficiência face à conflituosidade social**. In: **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

WATANABE, Kazuo. **A Mentalidade e os Meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al* (Coor.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. **Juizado Especial de pequenas causas: Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1985.